



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL

Trata-se de projeto de lei que visa incluir no Anexo I - Metas e Prioridades, do PPA 2022-2025, Lei n.º 6.804, de 05 de agosto de 2021, e no Anexo III – Metas e Prioridades, da LDO de 2024, Lei n.º 7.105, de 29 de setembro de 2023, no programa 0009 – Fundo Municipal de Defesa Civil - FUNDEC a ação: “Resolução nº 10/FUNDEC”, no Gabinete do Prefeito. Ainda, o presente Projeto de Lei tem como objetivo a abertura de crédito especial, no valor de R\$ 3.139.534,88 (três milhões cento e trinta e nove mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

A mensagem justificativa informa que:

Encaminho o projeto de lei em anexo com o objetivo de autorizar incluir ação nas Metas e Prioridades do Plano Plurianual 2022-2025, na LDO/2024 e abrir crédito especial, no valor de R\$3.139.534,88 (três milhões e cento e trinta e nove mil e quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

O presente projeto é necessário para utilização do recurso recebido pelo município no valor de R\$ 3.139.534,88 (três milhões e cento e trinta e nove mil e quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos), repassado pela Casa Militar/Defesa Civil do Estado (Transferência via Fundo a Fundo), por meio da RESOLUÇÃO N.º 10/FUNDEC, DE 7 DE JUNHO DE 2024, conforme PORTARIA CM N.º 37/2024. Esse recurso é destinado ao Fundo de Defesa Civil Municipal – FUNDEC e será utilizado no recolhimento e destinação final dos entulhos decorrentes do evento climático do mês abril/maio, restabelecimento da pavimentação e dos bueiros (serviços de terceiro e pessoa jurídica).

Nesse sentido, solicito a aprovação do presente projeto de lei.

Atenciosamente,

Relatei.

Segundo o § 1º do art. 165 da Constituição Federal, a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



Em se atentando à conveniência e oportunidade do Executivo Municipal, para que o mesmo realize ações nos tópicos que solicita a inclusão, necessário que os mesmos estejam expressamente previstos.

Quanto à abertura de crédito especial com indicação da fonte exige autorização legislativa, tal como determina o art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, de forma a garantir a higidez dos princípios orçamentários da programação e da anualidade.¹

A ação pretendida estará incluída na Lei de Diretrizes Orçamentárias, como exigido pelo art. 165 da Constituição Federal.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Montenegro/RS, 28 de junho de 2024.

Adriano Bergamo

Consultor Jurídico | OAB/RS 65.961

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 718-9.